



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.897, DE 2025** **(Do Sr. Capitão Alden)**

Dispõe sobre a exigência de divulgação das regras de vestimenta em estabelecimentos de uso coletivo, inclusive restaurantes, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

### PROJETO DE LEI Nº, DE 2025

(Do Sr. Capitão Alden)

Dispõe sobre a exigência de divulgação das regras de vestimenta em estabelecimentos de uso coletivo, inclusive restaurantes, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a exigência de divulgação, de forma visível e acessível, das regras de vestimenta adotadas por estabelecimentos de uso coletivo, inclusive restaurantes, bares, casas de espetáculo, clubes, hotéis, academias, instituições privadas de ensino e outros congêneres.

Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º deverão:

I – divulgar suas regras de vestimenta na entrada principal, em local de fácil visualização;

II – disponibilizar as informações em formato físico (placa, cartaz ou similar) e, quando houver, também em meio digital, como websites e redes sociais;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

III – redigir as regras de forma clara, objetiva e respeitosa, observando-se a legislação vigente.

Art. 3º A divulgação das regras de vestimenta deverá especificar eventuais restrições, exigências ou recomendações, bem como informar se a norma é aplicável a todos os públicos ou a eventos específicos.

Art. 4º Esta Lei tem por objetivos:

I – assegurar o direito do estabelecimento de definir e fazer cumprir suas regras internas de vestimenta;

II – prevenir situações de constrangimento e conflitos entre frequentadores e funcionários;

III – fortalecer e respaldar o trabalho dos agentes de segurança, permitindo-lhes atuar com base em regras previamente divulgadas e de conhecimento público;

IV – preservar o bom funcionamento e a harmonia no ambiente interno.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa proteger e valorizar os estabelecimentos de uso coletivo, assegurando seu direito de definir e aplicar regras de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

vestimenta que preservem o padrão de atendimento, a segurança e a ordem no local.

Em muitas situações, a ausência de divulgação prévia das regras acaba gerando conflitos entre clientes e funcionários, constrangimentos desnecessários e até questionamentos jurídicos. Com a divulgação obrigatória e visível, todos os frequentadores terão ciência das exigências antes de entrar, evitando mal-entendidos.

Além disso, a medida oferece respaldo aos agentes de segurança e equipes de portaria, que passam a atuar de forma objetiva, baseados em normas previamente expostas, garantindo mais tranquilidade tanto para os clientes quanto para o estabelecimento.

Este projeto não busca punir, mas sim orientar, fortalecer a autonomia empresarial e promover um relacionamento mais respeitoso e seguro entre frequentadores e estabelecimentos.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN



**FIM DO DOCUMENTO**